



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Processo: n.º 40/2025

Acórdão: n.º 87/2025

Data do Acórdão: 03/06/2025

Área Temática: Criminal

Relator: Conselheiro Alves Santos

Descritores: habeas corpus; não dedução de acusação no prazo legal de 4 meses

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I- Relatório

A, melhor identificado nos autos, arguido preso preventivamente, veio ao abrigo do disposto no art.º 36.º da Constituição e dos art.ºs 13 e ss e 18.º, al. d), e ss, do Código de Processo Penal (CPP) requerer providência de *habeas corpus*, com vista a sua restituição à liberdade, tendo como Requerido o Tribunal Judicial da Comarca da Praia, com base nos fundamentos que se seguem¹:

1. *“Ora, o arguido encontra detido preventivamente na Cadeia Central da Praia, desde 27 de janeiro de 2025.*
2. *O mesmo está sendo indiciado da prática de um crime de agressão sexual de criança, com penetração, p. e p. pelos artigos 141.º, alíneas a), b) c) e 143.º, n.ºs 1 e 2, ambos do CP.*
3. *Contudo, neste momento inexistente qualquer outro despacho judicial que tenha reapreciado os pressupostos de prisão preventiva imposta ao arguido e muito menos acusação, deduzido dentro do prazo de quatro meses, que refere o artigo 279º, nº 1 al. a), do CPP.*
4. *Sem contar que nem o arguido e muito menos os mandatários foram notificados se quer do despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade e conseqüentemente aumentasse o prazo de prisão preventiva de quatro para seis meses, que refere o nº 2, do artigo 279º, do CPP.*

¹ Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelos Requerentes na sua petição de *habeas corpus*.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

5. *Mais, até este momento o arguido e os seus mandatários não foram notificados para serem ouvidos na instrução.*
6. *Dispõe a nossa Constituição que, "ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação da medida de segurança prevista na lei" (artigo 30.º, n.º 2, CRCV).*
7. *Por outro lado, o número 1 alínea a) do artigo 279.º do CPP, relativa a extinção da medida de coacção de prisão preventiva diz que esta se extingue, quando desde o seu início, tiver decorrido "quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação".*
8. *Até porque o artigo 31º nº 4 da CRCV, delimita o prazo para a sua restrição.*
9. *Todavia, o prazo de prisão preventiva aplicada ao arguido, extinguiu-se desde 27 de maio de 2025, sem acusação ou despacho que terá declarado os autos como sendo de especial complexidade.*
10. *Assim sendo, estamos perante uma violação e restrição ilegal do direito a liberdade do arguido, que tem ainda o direito de ser julgado no mais curto prazo possível, artigos 29º, 22º e 35º nº 1, todos da CRCV, que não é o caso em concreto.*
11. *Em todo caso, a prisão do arguido tornou-se ilegal, face a falta de acusação deduzida dentro do prazo de 4 meses.*
12. *Situação que, deve ser, imediatamente, cessada por V. Excias., serem o guardião da legalidade e o garante da liberdade do Povo".*

Com base no exposto, o Requerente terminou pedindo a sua imediata libertação.

O Requerente juntou documentos aos autos (cfr. a fls. 05 a 08).

*

Em cumprimento do estipulado no art.º 20.º, n.º 1, do CPP, a entidade responsável pela submissão do Requerente à medida de coacção pessoal prisão preventiva limitou-se a enviar cópias de documentos comprovativos do interrogatório, sujeição do mesmo à medida de coacção e remessa dos autos ao Ministério Público.

*

Convocada a Secção Criminal do STJ, o Ministério Público e o Defensor, realizou-se a sessão a que alude o art.º 20.º, n.º 2, do CPP, durante a qual estes sujeitos processuais fizeram



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

uso da palavra, sendo que, após apresentação de dought fundamentação de facto e de direito, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Adjunto (PGA) asseverou que decorridos quatro meses, sem ter havido acusação, o Requerente se encontra em prisão ilegal, razão pela qual deve ser deferido o pedido de *habeas corpus*. Por sua vez, acompanhando, na íntegra, o entendimento do mui digno PGA, o ilustre Defensor pugnou pelo deferimento do pedido.

Finda a sessão, a Secção do Supremo Tribunal de Justiça reuniu-se para apreciação e deliberação, o que foi nos termos que se seguem.

II- Fundamentação de facto e de direito

a) Factos assentes

Com base nos dados constantes dos autos, resultam provados os seguintes factos:

1. No dia 27/01/25, por ordem do Ministério Público, o Requerente foi detido fora de flagrante delito, por agente de Polícia Nacional.
2. Presente ao Poder Judicial, realizado o primeiro interrogatório, foi-lhe aplicado a medida de coação prisão preventiva.
3. No dia 28/02/25 os autos de instrução foram remetidos para a secretaria do MP.
4. Por razões não esclarecidas, até à data da entrada do presente pedido de *habeas corpus* o Requerente não foi acusado e nem o prazo de prisão preventiva foi elevado.

*

Os factos acabados de descrever mostram-se provados com base em informações e cópias de documentos juntos aos autos, facultados pelo Requerente e pelo Tribunal da Praia.

b) O Direito

Conforme princípios fundantes do Estado de Direito Democrático, alicerçado na dignidade da pessoa humana (art.º 1.º, n.º 1)², a nossa Lei Fundamental garante a todos o direito à liberdade e segurança pessoal, sendo que aquele não pode ser restringido a não ser nos casos

² A dignidade da pessoa humana é a pré-condição de legitimação da República como forma de domínio político, qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o faz merecedor de igual respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade em geral.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

expressamente previstos na Constituição e na lei e, no caso de sujeição à prisão preventiva, por tempo nunca superior a trinta e seis meses (art.ºs 30.º, n.º 1 a 3, e 31.º, n.º 6, da CRCV).

Por forma a acautelar amplamente esse direito, emerge do art.º 36.º da Constituição que qualquer pessoa ou cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer *habeas corpus* ao Tribunal competente a favor de quem estiver em situação de detido ou preso ilegalmente.

No caso “*sub judice*”, mostra-se indiscutível a legitimidade do Requerente quanto ao pedido solicitado ao STJ, órgão judicial competente para a análise e deliberação alusiva a situações de pedido de *habeas corpus* resultante de prisão ilegal [art.º 37.º, al. c), da LOCFTJ e art.º 19.º e ss do CPP].

A providência de *habeas corpus* é um instrumento jurídico específico e extraordinário de tutela de direitos fundamentais, visando evitar abusos de poder decorrentes de detenção ou prisão ostensivamente ilegais, o que faz dele um importante testemunho da especial relevância constitucional do direito à liberdade pessoal.

Conforme diretriz constitucional e resulta da legislação processual penal, a finalidade exclusiva da providência de *habeas corpus*, devido a prisão ilegal, é pôr fim imediato à privação da liberdade ordenada, efetuada e ou mantida mediante abuso de poder, nos casos explicitamente catalogados no mencionado dispositivo legal (art.º 18.º do CPP).

Nesta ordem de ideias, dada a natureza excecional da providência de *habeas corpus* por prisão ilegal, ela só pode verificar-se nos casos previstos expressamente no dito preceito legal, o que fortalece essa sua dimensão e a ideia de que constitui um verdadeiro instrumento de reação dirigida ao abuso de poder adveniente de privação ilegal da liberdade. Em resumo, enquanto mecanismo de uso excecional para a proteção da liberdade individual, com o objetivo de pôr termo a situações de privação ilegal da liberdade, decorrentes de erro grosseiro ou de abuso de poder resultante de prisão, a providência de *habeas corpus* só pode lograr provimento nos casos enunciados expressamente na lei, quais sejam: «*quando houver prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei; quando a prisão for efetuada ou ordenada por entidade para tal incompetente; quando for motivada por facto pelo qual a lei não permite; e quando for mantida para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial*» (art.º 18.º do CPP).

Estando assente que o instrumento jurídico em referência tem carácter extraordinário e urgente, de uso excecional para proteger a liberdade individual, com a finalidade de pôr termo



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

a situações de privação ilegal da liberdade, resultante de erro grosseiro ou de descomedimento de poder decorrente de prisão, se compreende que, à exceção dos casos descritos e expressamente previstos por lei, não pode ter êxito qualquer pedido com base nesse instituto jurídico, vocacionado exclusivamente para pôr cobro a eventuais situações de prisão ilegal³.

Expostos os dados e feitas as elucidações que se impunham, se reportando ao caso concreto, conforme resulta da petição, formulada com base no art.º 36.º da CRCV e na al. d) do art.º 18.º do CPP, o Requerente alega, no essencial, que está preso há mais de 4 (quatro) meses sem ter havido acusação deduzida contra ele e sem que tenha sido notificado de eventual despacho declarando os autos de especial complexidade, que pudesse permitir a elevação do prazo de prisão preventiva, razão pela qual se encontra em situação de prisão ilegal.

Na essência, estas são as razões pelas quais requer providência de *habeas corpus*.

Pois bem! Resulta do n.º 1 do art.º 279.º do CPP, referente aos prazos de duração máxima das medidas de coação pessoal, que a prisão preventiva se extingue quando, desde o seu início, tiverem decorrido: *a) quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação; b) oito meses sem que, havendo lugar à audiência contraditória preliminar, tenha sido proferido despacho de pronúncia; c) catorze meses sem que tenha havido condenação em primeira instância; d) vinte meses sem que tenha havido condenação em segunda instância; e d) vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.*

O preceito legal em tela prevê os prazos normais de prisão preventiva, findos os quais, regra geral, conforme a fase processual, extingue-se, automaticamente, essa medida de coação.

Entretanto, quando estiverem preenchidos um dos pressupostos e circunstâncias descritos nos n.ºs 2 e 4 do art.º 279.º do CPP, esses prazos iniciais podem ser elevados para os neles referidos, o que deverá ocorrer por via de despacho judicial especialmente motivado, emitido “*ex officio*” ou na sequência de requerimento formulado pelo Ministério Público.

Regressando ao caso em análise, estando provado que o Requerente foi detido no dia 27/01/2025, interrogado e submetido à medida de coação pessoal prisão preventiva, sendo que à data do presente requerimento de pedido de providência de *habeas corpus* (28/05/2025) ainda ele se encontrava sob essa medida de coação extrema (preso preventivamente na Cadeia Central

³ Em sentido idêntico, de entre vários, ver os Acs. n.ºs 47/2020, de 25/08; 41/2021, de 19/4; 105/2022, de 17/10; 17/2023, de 13/02, 205/2023, de 06/10, e 209/2023, de 13/10/2023.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

da Praia), sem ter havido dedução de acusação contra ele ou despacho judicial elevando o prazo máximo de prisão preventiva permitido para essa fase processual, se constata que ele se encontra numa situação de prisão ilegal, em violação da al. a) do n.º 1 do art.º 279.º do CPP.

Assim é porque, face ao conteúdo da dita alínea desse normativo, uma vez que o Requerente foi detido no dia 27/01/2025, no máximo, deveria ter sido deduzida acusação contra ele até ao dia 27/05/2025, o que não se verificou até ao presente, estando assim expirado o limite máximo de prisão preventiva para essa fase processual.

Assim não seria se, porventura, tivesse havido elevação desse prazo de prisão preventiva para 6 (seis) meses, o que não ocorreu, como se depreende dos dados factuais provados.

Destarte, sem necessidade de demais fundamentos, estando exaurido o prazo máximo de prisão preventiva a que o Requerente poderia ser submetido antes de ser acusado [quatro meses, al. a), do art.º 279.º, n.º 1, do CP], à luz do art.º 36.º, n.º 1, da CRCV, e do art.º 18.º, al. d), primeira parte, do CPP, ele se encontra preso ilegalmente, razão pela qual se mostra procedente o pedido de *habeas corpus* e, consequentemente, deve ser restituído à liberdade.

*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de deferir o pedido de providência de *habeas corpus* solicitado pelo Requerente, ordenando a sua imediata restituição à liberdade.

Sem custas, por não serem devidas.

Registe e notifique

Praia, 03/06/2025

O Relator⁴

Simão Alves Santos

Zaida Lima da Luz

Benfeito Mosso Ramos

⁴ Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário.